



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 103 /2019**  
**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2019**  
**PROCESSO Nº: 1/1249/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201801247**  
**RECORRENTE: ANA RAQUEL GONÇALVES ME - CGF: 06.515.049-0**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS** Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso ordinário não conhecido. Intempestividade. Desentranhamento.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2016 NO MONTANTE DE R\$ 2.358.977,00 CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido art. 276- G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

A empresa autuada apresentou Impugnação, as fls 39, afirmando que sempre procurou cumprir com suas obrigações e que se tiver ficado alguma nota de entrada sem lançar, não seria de forma intencional.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 64 a 67), o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme se depreende do Julgamento nº 862/2018.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, encaminhando o processo à 2ª Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

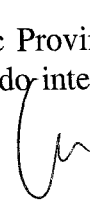
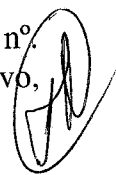
**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, em 30 de julho de 2018, iniciando-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Ordinário, prazo esse que se encerraria em 29 de agosto de 2018.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no dia 30 de agosto de 2018, consoante protocolo nº 3878/18 do CONAT, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal (fl. 71).

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

   
2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;

Dessa forma, verificada a intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, voto para que não se conheça do recurso ordinário.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa	R\$ 235.897,70
TOTAL	R\$ 235.897,70




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA RAQUEL GONÇALVES ME** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do recurso ordinário interposto**, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

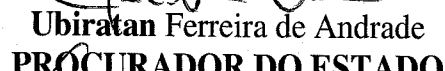
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2019.

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**


  
**Carlos Raimundo Rebouças Gondim**  
**CONSELHEIRO**

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

  
**Henrique José Leal Jereissati**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Marcus Mota de Paula Cavalcante**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elípe Pino da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alice Gondim Salviano de Macedo**  
**CONSELHEIRA**

Ciente em 11/06/19:  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**